

9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PROCESSO Nº 0800729-29.2022.8.10.0014 DEMANDANTE: B. C. S. M. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: MARCIA HADAD TRINTA - MA18248-A DEMANDADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (CNPJ=29.309.127/0001-79) Advogado/Autoridade do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - MA11812-A

SENTENÇA Vistos, Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei 9.099/95. Narra a autora que é usuário do plano requerido há vários anos e necessitou realizar uma cirurgia para tratamento buco maxilo facial (cirurgia ortognática), escolhendo o hospital UDI, credenciado pelo plano, para o procedimento. Afirmo que encaminhou os documentos necessários e obteve a autorização do plano para o procedimento. Diz que por ser autônoma adquiriu uma passagem para viagem a trabalho para garantir seu sustento dois meses depois da cirurgia, uma vez que necessita de tais viagens para ter uma fonte de renda. Ocorre que foi surpreendida dias depois com a informação no aplicativo e por e-mail que o procedimento havia sido cancelado em virtude de ausência de acordo comercial com o prestador do serviço. Foi direcionada para o Centro Médico Maranhense, hospital credenciado do requerido, sendo forçada a fazer novo risco cirúrgico tendo, inclusive, de pagar o procedimento, pois não era coberto pelo plano naquele hospital. O procedimento foi novamente autorizado pelo requerido, tendo realizado todos os atendimentos necessários, porém, novamente, poucos dias antes da cirurgia, foi novamente surpreendida com a informação de cancelamento do procedimento por ausência de acordo comercial com o prestador do serviço. Diante disso, e por estar se aproximando a data de sua viagem a trabalho, resolveu procurar um hospital público, o Hospital Universitário Dutra, onde conseguiu fazer a cirurgia, nas condições conhecidas de um local público, sem privacidade, dividindo um quarto com várias pessoas desconhecidas, não tendo uma recuperação tranquila, o que aconteceria em um hospital privado. Pediu danos morais e restituição do valor pago pelo risco cirúrgico. O requerido, plano de saúde, como defesa, afirma que não causou nenhum dano à autora, posto que não consta em seus sistemas nenhuma negativa de procedimento, apenas cancelamentos por ausência de acordo comercial com o prestador, o que impediu realizar a cirurgia. Afirmo ainda que a autora não demonstrou que o procedimento era de urgência, e sendo eletivo não há que se falar em ato indevido do plano em tentar negociar o pagamento do procedimento. Continua afirmando que não deve restituir o exame, pois a autora não procurou um local credenciado pelo plano requerido. Pede a improcedência da ação. Decido. Nesse passo, verifico que a demandante acostou aos autos comprovante de negativa de atendimento e atendimento em hospital público. Bem como comprovado que teve seu descanso pós-cirúrgico prejudicado ante a realização da cirurgia poucos dias da viagem a trabalho. Já a demandada apresentou meras alegações sem nada comprovar, uma vez que os documentos juntados demonstram que os dois hospitais que a autora buscou atendimento eram credenciados no plano, não podendo sofrer com a falta de acordo ou comunicação administrativa entre o requerido e o seu prestador de serviço. É cediço que o princípio do “pacta sunt servanda” informa a validade e os efeitos do contrato livremente entabulado entre pessoas capazes, não sendo empecilho, entretanto, para a apreciação judicial, como em qualquer ato jurídico, quando violados princípios de ordem pública. Importa salientar que a autonomia da vontade não pode prevalecer em relação aos valores da boa-fé e função social dos contratos de plano de saúde, os quais estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana. Ocorre que no caso em tela, a parte autora necessitou de atendimento cirúrgico e lhe foi negado, sob argumento de ausência de acordo comercial com o prestador, mas todos os documentos juntados comprovam que os

hospitais escolhidos pela autora eram credenciadas pelo plano, não sendo justo que sofra danos por fatos administrativos que não lhe dizem respeito e fogem aos seus deveres contratuais. Os contratos de plano de saúde são de natureza aleatória, onde é pactuada a obrigação dos consumidores pagarem parcelas mensais, enquanto os fornecedores se obrigam a custear os gastos médicos necessários ao restabelecimento da saúde do consumidor, sempre que ocorre o evento aleatório. Por oportuno, há um desequilíbrio contratual quando só uma parte limita o risco de arcar com as despesas de determinadas doenças e a outra parte assume o pagamento do plano ao longo de anos sem se beneficiar integralmente do mesmo, sendo certo que no caso em apreço, os problemas de saúde apresentados pela parte autora foi que motivaram a procura pela cirurgia, consoante já explicitado. No caso, restou-se comprovado que a parte autora foi surpreendida com a negativa do plano, do mesmo modo, resta comprovado a abusividade da referida negativa, portanto, os pedidos da inicial devem ser deferidos. Do mesmo modo, é inequívoco que houve por parte da contratada a quebra da boa-fé objetiva, visto que quando chamada a cumprir com a sua obrigação contratual, não honrou com a obrigação que lhe cabia, tendo sido necessária a intervenção judicial. Ademais, não há dúvidas de que a negativa de atendimento, mesmo possuindo o plano de saúde e estando adimplente com as mensalidades, gerou um abalo de ordem moral passível de reparação, ainda mais se considerar que teve de buscar atendimento público para realização da cirurgia, passando por situações críticas tendo de dividir espaço com desconhecidos e sem privacidade, somente, porque o plano estava se negando a chegar em um consenso com o prestador de serviço, sendo fatos alheios aos termos contratados pela autora. É certo que o dano moral consiste em lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, que atingem a moralidade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores. Enfim, sentimentos e sensações negativas. No caso concreto, os elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade objetiva estão presentes, ou seja, os instrumentos probatórios contidos nos autos permitem concluir que, indevidamente, a requerida não adimpliu suas obrigações referentes à prestação dos serviços contratados. A indenização por dano moral tem uma finalidade compensatória, ao lado da sua função pedagógica, de modo a permitir que os transtornos sofridos pela vítima sejam mitigados pelo caráter permutativo da indenização, além de imprimir um efeito didático-punitivo ao ofensor. Estes aspectos devem ser considerados de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e sem perder de vista que a condenação desta natureza não deve produzir enriquecimento sem causa. Quanto ao pedido de ressarcimento do valor pago pelo risco cirúrgico, este também merece acolhimento, uma vez que o exame em questão somente é aceito quando realizado no mesmo local onde se realiza a cirurgia do pacientes, sendo, portanto, uma falha na prestação de serviço do requerido, por não dispor de credenciados no mesmo hospital. Assim, deve o requerido restituir a quantia de R\$200,00, referente a desembolso da autora, sendo uma restituição simples, pois não consta nenhuma negativa anterior do plano.

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para CONDENAR a requerida a indenizar a autora, a título de danos morais, o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros a contar desta decisão. Bem como, para condenar ao pagamento de R\$200,00 (duzentos reais), a título de restituição do valor desembolsado pela autora para realização do risco cirúrgico para cirurgia inicialmente autorizada pelo requerido, que deverá ser atualizada pelo INPC da data do desembolso e juros da citação. Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita em caso de eventual recurso. Sem custas e honorários, posto que indevidos nesta fase. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. São Luís, data do sistema. Isabella de Amorim Parga Martins Lago Juíza de Direito.